

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Promoção de Políticas Especiais de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID) Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM)		
Data: 09.06.2025	Horário: 14h	Local: On-line (Microsoft TEAMS)	
PAUTA: Aluguel Social			ATA DE REUNIÃO Nº 36/2025

Estiveram presentes na reunião, por meio virtual:

1. Juíza Elen de Freitas Barbosa (**Membra da COEM**);
2. Dra. Fernanda Mainier (**Presidente da Comissão de Gênero da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**);
3. Sra. Gláucia Costa da Rocha (**Representante da Secretaria de Mulheres**);
4. Sra. Stephanie Barreto (**Superintendente da Proteção Social Básica**);
5. Sr. Felipe Rodrigues de Souza (**Subsecretário de Gestão do SUAS na**
6. **SEDSODH**);
7. Sr. José Roberto (**Representante da Gestão Orçamentária SEDSODH**);
8. Sra. Denise Hote (**Coordenadora Estadual do Programa Aluguel Social da SEDSODH**);
9. Sra. Patricia Valeria Leal de Andrade Nunes (**Assistência de Apoio Multidisciplinar afetos à Violência Doméstica e Familiar - ATAVI - NUPEVID**);
10. Sra. Soyanni Silva Alves (**Assistência de Apoio Multidisciplinar afetos à Violência Doméstica e Familiar - ATAVI - NUPEVID**);
11. Sra. Marcia Valéria Vicente Guinancio (**Assistência de Apoio Multidisciplinar afetos à Violência Doméstica e Familiar - ATAVI - NUPEVID**);
12. Sra. Marília Côrrea (**Assistência de Apoio Multidisciplinar afetos à Violência Doméstica e Familiar - ATAVI - NUPEVID**).

A **Exma. Juíza Elen Barbosa**, Membra da COEM, abre os trabalhos às 15h e agradece a participação de todas (os) na reunião, destacando a importância deste encontro. O objetivo principal é discutir a regulamentação do aluguel social para mulheres em situação de violência, com foco nas legislações estadual e federal, em especial a Lei Maria da Penha.

Inicialmente, a **Juíza Elen Barbosa** relembra que, na última reunião, foi acordado um prazo para que as secretarias envolvidas realizassem tratativas internas com vistas ao estabelecimento de diretrizes relacionadas ao aluguel social. Questiona, então, se houve avanços nesse processo.

Após o questionamento, a **representante da SEDSODH – Sra. Stephanie Barreto** relata que foi realizada uma reunião com a Secretaria da Mulher na quinta-feira anterior, ocasião em que a Sra. Giulia Luz apresentou uma minuta preliminar elaborada internamente. Após análise, menciona que surgiram dúvidas quanto à natureza jurídica do benefício, razão pela qual a equipe da SEDSODH solicitou o apoio da assessoria jurídica, que, por motivo de agenda, não pôde comparecer à reunião.

A **representante da SEDSODH** informa que as dúvidas centram-se em identificar se o auxílio configura-se como um benefício eventual da assistência social ou como um programa vinculado a outra política setorial. Diante disso, foi convocado o **Sr. José Roberto** para contribuir com informações sobre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), uma vez que o Estado já possui políticas que utilizam esse fundo, embora ainda não haja previsão específica para o auxílio destinado a mulheres vítimas de violência.

Em complemento, o **Sr. Felipe Rodrigues (SEDSODH)** diz que é necessário esclarecer a natureza jurídica dos valores que se pretende repassar. Explica que o Estado já dispõe de um modelo semelhante no campo da habitação, com público-alvo diverso, sendo importante distinguir se o caráter do benefício é de auxílio ou de benefício eventual custeado diretamente pela Secretaria.

A **Procuradora Fernanda Mainier**, da PGE-RJ, informa que tais reuniões ocorrem em decorrência da recente alteração na Lei Maria da Penha, a qual passou a prever o aluguel social como medida protetiva às mulheres vítimas de violência doméstica, com recursos oriundos da assistência social. Segundo a **Dra. Fernanda Mainier**, a natureza jurídica desse benefício é de caráter eventual, limitado ao período da medida protetiva, usualmente de até 6 meses. Caso se pretenda estabelecer outro tipo de auxílio, seria necessário recorrer a fontes distintas de custeio, o que exigiria nova regulamentação.

A **Juíza Elen Barbosa** manifesta preocupação com a ausência de avanços significativos, salientando que a discussão sobre a natureza jurídica do benefício e as formas de regulamentação já foi abordada em reuniões anteriores. Enfatiza a necessidade de maior celeridade nas tratativas internas.

Em seguida, a **Sra. Stephanie, da SEDSODH**, relata que a minuta recebida pela SEDSODH representa um esboço preliminar do entendimento da Secretaria da Mulher sobre o auxílio proposto, contendo critérios e hipóteses de elegibilidade. Menciona, ainda, que foi fornecido um levantamento estimado do número de mulheres com medidas

protetivas no Estado, e que há a intenção de cruzar esses dados com o Cadastro Único para definição mais precisa do público-alvo.

Dando prosseguimento, o **Sr. José Roberto**, responsável pelo orçamento da SEDSODH, reforça que é imprescindível definir claramente a natureza da política pública em discussão — se de assistência social ou de outra natureza —, para que se possa avaliar as possibilidades orçamentárias. Acrescenta que o programa de aluguel social vigente no Estado está regulamentado exclusivamente para situações de calamidade pública, e que a violência doméstica não configura, no atual modelo, fato gerador para concessão do benefício.

Além disso, o **Sr. José Roberto** informa que, foi incluído o inciso VI no art. 23, da Lei Maria da Penha, que trata do auxílio aluguel para mulheres vítimas de violência. Ressalta que esse auxílio está previsto para um período máximo de até seis meses. Em seguida, esclarece que se trata de um assunto ainda em processo de regulamentação, uma vez que é um programa novo. Destaca que, devido à situação orçamentária do estado, a definição da política precisa ser feita em conjunto por diferentes órgãos, não apenas pela Secretaria da Mulher, mas também pela Secretaria de Desenvolvimento Social e pela área orçamentária do governo estadual. Esclarece que o auxílio aluguel previsto no inciso VI do artigo 23 da Lei Maria da Penha tem como fato gerador a violência doméstica, o que caracteriza uma natureza jurídica e social distinta. Nesse momento, enfatiza que é necessário observar o princípio da legalidade na administração pública, e que, portanto, o novo programa precisa de regulamentação própria antes de sua implementação.

A **Juíza Elen de Freitas** intervém para esclarecer que a Lei nº 14.674, que alterou a Lei Maria da Penha, especifica que os recursos para o auxílio-aluguel podem ser oriundos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Cita, inclusive, o texto legal que prevê que tais despesas podem ser custeadas com dotações orçamentárias dos entes federativos destinadas a benefícios eventuais da assistência social.

Em resposta, o **Sr. José Roberto** diz que, de fato, a legislação utiliza o termo “*poderão ser financiadas*”, o que abre a possibilidade, mas não impõe obrigatoriedade de que os recursos sejam exclusivamente oriundos da assistência social. Ressalta que, atualmente, o aluguel social pago pelo Estado para vítimas de calamidades é financiado com recursos do fundo habitacional e não com recursos da assistência social. Acrescenta que seu papel na reunião é técnico, sem poder deliberativo, e que qualquer decisão dependerá das instâncias superiores da Secretaria.

A **Dra. Isabela Jourdan** intervém para solicitar esclarecimento sobre a finalidade do fundo de habitação: se ele é destinado apenas à provisão de moradias definitivas ou se também poderia cobrir auxílios temporários, como o auxílio-aluguel para vítimas de

violência. O **Sr. José Roberto** informa que a legislação que instituiu o fundo habitacional previu sua utilização para calamidades e que o aluguel social atual é, de fato, um benefício temporário. Assim, reforça que, para destinar recursos do fundo habitacional a uma nova política voltada à violência doméstica, seria necessário alterar o escopo de aplicação ou criar regulamentação específica. Ressalta, ainda, que o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) não possui receita própria, dependendo de repasses do Tesouro Estadual para financiamento de políticas previamente definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA). Nesse sentido, qualquer nova política deve estar prevista nos instrumentos legais de planejamento orçamentário.

Na sequência, a **Sra. Gláucia Rocha, da SEM/RJ**, informa que participa da reunião a pedido da Sra. Giulia Luz, da Superintendência da SEM/RJ. Indaga se, ao incluir o novo programa no PPA para os anos seguintes, seria possível prever sua execução por meio da assistência social. O **Sr. José Roberto** responde que, caso a política seja definida como sendo de competência da assistência social, será possível alocá-la nessa área. No entanto, alerta que os valores estimados para o programa superam o dobro do total de recursos atualmente alocados ao FEAS para todas as demais políticas assistenciais, o que exigiria estudo detalhado de viabilidade orçamentária.

A **Juíza Elen Barbosa** observa que o número de medidas protetivas em vigor não corresponde, necessariamente, ao número de benefícios de auxílio-aluguel a serem concedidos, estimando que a demanda efetiva representaria uma fração mínima, possivelmente inferior a 10%. Ainda assim, o **Sr. José Roberto** ressalta que é necessário trabalhar com estimativas concretas para que se possa avaliar a viabilidade do programa. A **Dra. Fernanda Mainier** concorda e destaca que, mesmo sendo difícil obter números exatos, é essencial buscar projeções que permitam mensurar o impacto financeiro da proposta.

A **Sra. Stephanie Barreto** confirma que, para fins de elegibilidade ao eventual programa de auxílio-aluguel, seria necessário realizar o cruzamento de bases de dados, tendo em vista que o Cadastro Único, utilizado nacionalmente na seleção de beneficiários de políticas sociais, não possui marcador específico relacionado à situação de violência. Ressalta que, até que se defina se o financiamento será realizado pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) ou por outro fundo, é indispensável obter uma estimativa da demanda potencial. Relata que há, na minuta apresentada, a sugestão de que o critério de renda para elegibilidade ao benefício seja de até meio salário-mínimo. Destaca, no entanto, que a construção de um programa dessa natureza exige um desenho técnico bem estruturado e que, dada a complexidade do tema, não seria viável realizar uma pesquisa aprofundada em curto prazo.

A **Juíza Elen de Freitas** questiona qual o prazo necessário para a viabilização dessa análise. Em resposta, a SEDSODH informa que seria preciso reunir a equipe técnica e disponibilizar a base do Cadastro Único para a realização do cruzamento de dados. Acrescenta, porém, que a base é bastante pesada, o que demandaria infraestrutura adequada e profissionais capacitados para sua manipulação, restando, no entanto, definir qual órgão ficaria responsável por realizar o cruzamento.

A **Procuradora Fernanda Mainier** pontua que será imprescindível o apoio do Tribunal de Justiça, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de dados relacionados às medidas protetivas concedidas. Destaca que, sem essas informações, não será possível avançar na formulação de uma política pública viável.

A **Juíza Elen Barbosa** observa, no entanto, que não há marcador específico nos sistemas internos que identifique o tipo de medida protetiva concedida. Explica que já houve tentativas anteriores de criação de marcador específico, para acessar esse tipo de dado, mas que, devido à ausência de regulamentação da medida prevista na Lei Maria da Penha, não é possível extrair informações diretamente do sistema atual.

A **Dra. Fernanda Mainier** pondera que, ainda que não seja possível obter um número exato, é necessário realizar um refinamento sobre os dados disponíveis. Sugere que se utilize como base os dados constantes nos dossiês mais recentes sobre violência doméstica, os quais apontam, por exemplo, aproximadamente 43 mil medidas protetivas concedidas nos últimos doze meses.

A **Juíza Elen Barbosa** esclarece que o cadastro do TJ é estruturado com base nas tabelas do CNJ, que registram apenas a concessão ou não da medida protetiva, sem detalhamento sobre sua natureza (como afastamento do lar ou proibição de contato). Ressalta, ainda, que já foi realizada reunião específica para tratar da possibilidade de alterações no sistema, tendo sido constatado que não há viabilidade técnica para mudanças tão específicas.

O **Sr. Felipe Rodrigues** retoma a fala destacando que a discussão não se limita à concessão do benefício em si, mas envolve uma dimensão mais ampla. Argumenta que, sem dados concretos, o Estado não consegue investir de forma efetiva em políticas públicas voltadas à erradicação e redução da violência.

A **Juíza Elen Barbosa** intervém, fazendo um paralelo com o programa Bolsa Família, observando que também não há um número exato de beneficiários previamente definido. A **Sra. Stephanie Barreto** responde explicando que, no caso do Bolsa Família, utiliza-se dados do IBGE. Cada município possui uma massa estimada de beneficiários baseada no censo, especificamente na população em situação de pobreza ou extrema pobreza. Essa estimativa define o limite máximo de beneficiários que o município poderá atender.

Diante disso, a **Juíza Elen Barbosa** conclui que será necessário realizar um estudo sobre as medidas protetivas, de modo a estabelecer um percentual aplicável, reconhecendo que não há como se chegar a um número exato neste momento. A **Dra. Fernanda Mainier** reforça que, embora o número exato não seja alcançável, é imprescindível contar com uma estimativa mínima que permita a formulação de uma política funcional e factível.

A **Juíza Elen Barbosa** acrescenta que, para acesso a dados do Tribunal de Justiça, seria necessária a formalização de convênio específico em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que demanda trâmites adicionais. Adverte, entretanto, que a simples consulta ao sistema em busca de informações específicas sobre o aluguel social não é viável, uma vez que não contém dados sobre a condição econômica das vítimas.

A **Sra. Stephanie Barreto** explica que, no que tange aos dados referentes a condição econômica da vítima, seria necessário realizar o cruzamento dessas informações com o Cadastro Único, que, por sua vez, possui tais registros. Ressalta que esse processo demanda tempo, tendo em vista as permissões necessárias para o uso dos dados, bem como a complexidade da análise e interpretação. Salienta que o procedimento envolve várias autorizações institucionais, o que inviabiliza sua realização em curto prazo.

A **Juíza Elen Barbosa** expressa preocupação quanto à morosidade do processo, questionando o que será feito enquanto o levantamento não for concluído, uma vez que a população em situação de risco não pode ficar desassistida. Em resposta, a **Sra. Stephanie Barreto** pondera que, embora seja urgente atender essas mulheres, não se pode ofertar um benefício mal estruturado, que possa futuramente resultar em prejuízos às beneficiárias ou gerar inconsistências perante os órgãos de controle. Destaca que o benefício deve estar inserido em uma rede de apoio, com acompanhamento e suporte da assistência social, evitando que se limite à simples transferência monetária por um período de seis meses, o que, por si só, não resolveria a situação das mulheres em vulnerabilidade.

Em complemento, o **Sr. José Roberto** destaca que a lei que altera a Lei Maria da Penha estipula a concessão do auxílio-aluguel com base em dois critérios cumulativos: **vulnerabilidade social e econômica**, não sendo possível considerar apenas um dos fatores. Lembra, ainda, que os recursos públicos são finitos, enquanto a demanda é crescente, o que exige rigor na definição de critérios de elegibilidade.

Diante disso, a **Dra. Fernanda Mainier** propõe como encaminhamento inicial a realização do cruzamento entre os dados de medidas protetivas e o Cadastro Único, a fim de obter um primeiro quantitativo que permita dar continuidade às etapas de planejamento e estruturação da política. A **Sra. Gláucia Rocha** complementa, informando que esse cruzamento pode revelar uma demanda reduzida, o que facilitaria a execução do programa.

A Procuradora concorda e destaca que o objetivo é alcançar uma ordem de grandeza que viabilize a previsão de valores e orçamentos de maneira objetiva.

A **Dra. Isabela Jourdan** manifesta concordância com os apontamentos, compreendendo a necessidade de refinamento conceitual e técnico, especialmente quanto à definição da vulnerabilidade social e econômica e à elaboração de uma estimativa mínima de público-alvo para fins de planejamento.

A **Juíza Elen Barbosa** questiona qual órgão será responsável pela execução do cruzamento de dados.

A **Procuradora Fernanda Mainier** sugere, então, a formalização de um acordo de cooperação entre os órgãos envolvidos, reforçando a necessidade de definir também quem terá capacidade técnica e estrutural para realizar o cruzamento. Complementa que será necessário reunir as secretarias detentoras das bases para definir um plano de trabalho com prazos, atribuições e metas.

A **Juíza Elen Barbosa** informa que a demanda não se enquadra nas atribuições da COEM, devendo ser encaminhada internamente às demais Secretarias competentes do Tribunal de Justiça.

A **Sra. Gláucia Rocha** e a **Procuradora Fernanda** reiteram que será preciso constituir equipes técnicas com competências complementares.

A **Sra. Stephanie Barreto** propõe que o PRODERJ seja envolvido no processo, por já possuir expertise em cruzamento de bases, como nos programas estaduais anteriores (ex: Cartão Recomeçar). Destaca que, após o cruzamento de dados e elaboração do diagnóstico, será necessário também desenhar a estrutura de administração do novo programa, uma vez que o setor responsável pelo aluguel social já opera com grande demanda. Ressalta, por fim, que o novo programa não poderá ser absorvido pela estrutura atual do aluguel social, devendo ser concebido como política distinta, com gestão e operacionalização próprias.

A **Dra. Elen Barbosa** sugere que os participantes verifiquem internamente a viabilidade de envolver o PRODERJ na realização do cruzamento de dados, uma vez que o compartilhamento dessas informações depende da definição clara de quem as receberá e processará. A **Sra. Stephanie Barreto** endossa a necessidade de formalização do processo, sugerindo a abertura de um processo SEI, no qual constem todas as informações relevantes, que serão então encaminhadas ao PRODERJ para análise preliminar.

A **Sra. Gláucia Rocha** informa que transmitirá todas as informações à Sra. Giulia Luz, da Superintendência, e acredita que não há outra alternativa senão a realização do cruzamento de dados, tendo em vista a carência de estrutura técnica nas secretarias envolvidas.

A **Dra. Elen Barbosa** consulta **Sra. Gláucia Rocha** sobre a possibilidade de a Secretaria da Mulher iniciar a tramitação do SEI. Em resposta, menciona que embora não possua poder decisório formal, entende que a Secretaria pode iniciar o processo e compromete-se a repassar a demanda à Superintendência para encaminhamento.

A **Juíza Elen Barbosa** sugere que seja aguardado o retorno quanto à criação do processo SEI e à definição da equipe responsável pelo recebimento e cruzamento dos dados. Em seguida, a **Dra. Isabela Jourdan** propõe o estabelecimento de um prazo para retorno dessas definições. A **Juíza Elen Barbosa** concorda e sugere o prazo de 30 dias, o que é acolhido pelos participantes como razoável. **(Deliberação 01)**

Nada mais a tratar, a reunião é finalizada às 15h45m.

Juíza Elen de Freitas Barbosa
Membra da COEM

Deliberações		Responsável	Prazo
01	Informar aos participantes sobre eventuais atualizações quanto ao responsável pelo cruzamento de dados	SEM/RJ e SEDSODH	30 dias